CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
28/2024
PROTOCOLO Nº 299/2024
DATA: 23/04/2024

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Acrescenta o artigo 83-A Seção X, ao Capítulo II do Título II, da Lei Orgânica do Município de Palmeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Palmeira passa a vigorar acrescida do artigo 83-A Seção X, integrando o Capítulo II de seu Título II, conforme redação que segue:

" SEÇÃO X

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 83-A. A representação judicial, assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, organizada por lei complementar e diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º O cargo de Procurador-Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito, preferencialmente dentre os integrantes da carreira e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal, sendo os demais cargos de direção também ocupados preferencialmente dentre os integrantes da carreira, conforme lei complementar.

§ 2º Os Procuradores do Município são advogados públicos, organizados em carreira própria, típica de Estado, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 3º Os Procuradores do Município são detentores de todos os direitos e deveres da profissão, conferidos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, com a exceção de que seus mandatos são atribuídos por esta Lei, além de estarem igualmente sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Município apoiará o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município.

§ 5º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.

§ 6º O exercício das atribuições do cargo de Procurador do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, chefiados pelo Procurador-Geral do Município, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não."

(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Palmeira entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de abril de 2024.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira

Justificativa

No uso das atribuições conferidas pelo **inciso II do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Palmeira**, encaminho a presente Proposta de Emenda à apreciação do Poder Legislativo do Município de Palmeira.

A proposta se destina a suprir a ausência de previsão da Procuradoria-Geral no texto da Lei Maior do Município, o que se pretende seja realizado pela inclusão do "artigo 83-A Seção X", ao Capítulo II de seu Título II.

Assim, atendendo-se à Simetria Constitucional, da mesma forma com que ocorre em relação aos demais entes da federação, que já fazem tal previsão em suas leis orgânicas, a exemplo da Capital do Estado.

Da mesma forma com que ocorre em relação ao Poder Legislativo deste Município, cuja representação judicial se encontra prevista pelo parágrafo único do artigo 31 da referida Lei Maior.

Posto que, o Município, na qualidade de Ente Federado, carece da referida previsão junto ao referido corpo normativo. Por oportuno, ressalte-se que, a Procuradoria-Geral do Município, pelo Princípio da Simetria Constitucional, exerce funções típicas de Estado, com previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar da ADVOCACIA PÚBLICA na SEÇÃO II do Capítulo IV, dentre às FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.

No Município de Palmeira a Procuradoria teve sua previsão inicial na Lei Municipal n. 2.846 de 12 de março de 2009, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Município, à época. Nascida em razão da obrigação imposta pelo PREJULGADO n.º 6, Acórdão 1111/08 – Pleno, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE.

Hoje, a Procuradoria-Geral do Município segue o regramento dado pela Lei Complementar Municipal n. 27, de 13 de junho de 2023 – que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmeira, porém ainda não encontra sua previsão junto à Lei Orgânica do Município.

Por este fato, a presente proposta é de suma importância, pois viabilizará a existência do Órgão Jurídico do Município em sua Lei Constitucional, pelo que, conto com a respectiva aprovação por parte dos Edis que compõe essa casa, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de abril de 2024.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira